

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



CD/17230.62808-27

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 765 na forma a seguir:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A carreira de que trata o presente Projeto de Lei, é, desde o seu nascêndouro, em 1985, com a edição do Decreto Lei 2.225/85, de atividade fim e específica do grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, compondo, nesse escopo, as atividades de “Auditoria” nas atividades fim do órgão Receita Federal do Brasil.

Com o advento da Lei 10.593/2002, o Poder Executivo adequou a carreira à nova ordem constitucional, e manteve a sua essência como carreira finalística do órgão, e como tal, a nomenclatura “de Auditoria”, pois o significado do termo é “um exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos. As auditorias podem ser classificadas em:

auditoria externa e auditoria interna.”

Nas atividades desempenhadas pelos seus servidores específicos, os trabalhos desenvolvidos são de Auditoria, portanto a manutenção da nomenclatura “de Auditoria” é tecnicamente o mais recomendável e não altera a essência das atividades de seus integrantes deixando claro a missão do órgão e de seus servidores.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO



CD/17230.62808-27